



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DE NUNO ROCHA CONTRA O "PÚBLICO" (Aprovada na reunião plenária de 29.NOV.95)

#### I - FACTOS

I.1 - Nuno Rocha, com data de 95.11.01 dirigiu a esta Alta Autoridade, uma carta pela qual formaliza um recurso por o jornal "Público" não o ter atendido no direito de resposta que invocou e que está consagrado na Constituição e disciplinado na Lei de Imprensa.

Escreve o recorrente:

*"Na sua edição de 6 de Outubro o matutino de Lisboa 'Público' (de que se junta um exemplar) publicou uma notícia na última página com o título 'Nuno Rocha adere ao PSD' que pode ler-se no mesmo exemplar.*

*"No último parágrafo escreveu o jornal: 'Ele é um defensor da integração deste território na Indonésia'.*

*"Em resposta enviei ao jornal uma carta que se junta também e em que pedia a rectificação daquela afirmação por a mesma não corresponder à verdade.*

*"Até hoje, 1 de Novembro, o jornal não publicou o meu pedido de rectificação o que representa um acto censório e pode atentar ao meu bom nome e reputação.*

*"Se o jornal se refere expressamente ao meu nome logo adquire o direito de poder rectificar a afirmação.*

*"Nestes termos solicito à Alta Autoridade para a Comunicação Social para chamar a atenção do Director do jornal a fim do mesmo se dispôr a publicar a rectificação que lhe pedi".*

A carta ora transcrita, corporizadora da sua pretensão, veio acompanhada de fotocópia da missiva que endereçou ao Director do jornal em causa, contendo o texto da sua resposta e, ainda, uma reprodução da notícia causadora do pedido sub judice.

I.2 - A Direcção do "Público", a instâncias desta Alta Autoridade, fez chegar a esta casa a sua posição, sumariíssima de resto, sobre o assunto dizendo "nada ter a acrescentar sobre o mesmo.

I.3 - Ainda neste tópico da matéria factica, haverá que referir a circunstância de esta Alta Autoridade, ciente das exigências e formalidades inerentes ao exercício do direito de resposta, com data de 8 de Novembro de

./.

284



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

1995, ter enviado ao recorrente o ofício nº 909, que reza assim:

*"Com vista a possibilitar a instrução do processo e caso pretenda apresentar recurso da recusa do exercício do direito de resposta, solicito a V. Exa. que documente todas as pertinentes diligências, de acordo com o que dispõe o artº 16º (Direito de resposta) da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro)".*

Assim, na esteira desta comunicação, foi recepcionada neste órgão nova carta do respondente, datada de 13 de Novembro de 1995, a informar "ter enviado ao 'Público' o pedido de resposta, com assinatura reconhecida e em envelope com aviso de recepção". Aproveitou para documentar a diligência, anexando cópia do registo dos C.T.T. com o nº 52232 devidamente carimbada com a data de 3 de Novembro de 1995.

**I.4 - A NOTÍCIA:** Sob o título NUNO ROCHA ADERE AO PSD - a notícia inserida na edição daquele diário de 6 de Outubro de 1995 é do seguinte teor: "O ex-director do semanário 'O Tempo' pediu na terça feira a adesão ao PSD Nuno Rocha disse à agência Lusa que já há algum tempo tinha essa intenção mas só agora aderiu porque a sua posição em relação a Timor-Leste" poderia prejudicar o partido. Ele é um defensor da integração deste território na Indonésia".

Estes os dados e elementos de facto que importará ter presentes e cuja análise e elaboração serão determinantes para o seu enquadramento e qualificação jurídica que a deliberação deste órgão, afinal, acabará por exteriorizar e documentar.

## **II - DO DIREITO**

**II.1 -** Cabe à Alta Autoridade, nos termos do artº 3º al. g) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, a tarefa de "garantir o exercício dos direitos de antenna, de resposta e de réplica política", ao mesmo tempo que o artº 4º al. d) do mesmo diploma, em sede de competências, municiou-a com o poder de "deliberar sobre recursos em caso de recusa dos exercícios do direito de resposta", razão pela qual a sua legitimidade para apreciar e decidir a questão em apreço deve ser tida por incontroversa. No mesmo e taxativo sentido milita o artº 7º nº 1 da mesma lei orgânica.

./.

2012



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.2 - De resto, tais atribuições e competências advêm-lhe, desde logo, do texto constitucional que no seu artº 37º nº 4, a propósito de liberdade de expressão e informação, garante o direito de resposta e o de rectificação. No artº 39º, o legislador constituinte criou a AACS com o fim de, entre muitas outras funções, assegurar e tornar efectivos aqueles direitos.

Enunciados que estão os normativos constitucionais da nossa Lei Fundamental que relevam para o caso em foco, ocorre agora fazer uma breve alusão ao direito comum que o legislador ordinário editou objectivando disciplinar e tornar exequíveis os bens jurídicos ínsitos nos direitos de resposta e de rectificação. E, neste campo, aparece com grande destaque a Lei de Imprensa que, nos seus artºs 1º nº 4 al. d), 16º, 33º nº 2 e ainda o artº 53º - este apenas para o caso de concretização do direito através dos tribunais - - regulamenta e torna efectivos os valores e bens jurídicos tutelados por aquelas previsões constitucionais atrás referenciadas.

### III - ANÁLISE

III.1 - De quanto até aqui se deixou dito e transcrito é, agora, oportuno situar, face aos factos e à realidade exposta, a posição que cada uma das partes assumiu na controvérsia que os divide e opõe.

Para o recorrente, a notícia motivadora do seu escrito de resposta será incorrecta na parte em que escreve afirmando: "Ele é um defensor da integração deste território (Timor-Leste) na Indonésia". E, no parágrafo seguinte, acrescenta: "Em resposta enviei ao jornal uma carta que se junta também e em que pedia a rectificação daquela afirmação por a mesma não corresponder à verdade".

O "Público", por sua vez, ciente e confrontado com a interposição do recurso ora em debate e instado a dizer o que sobre o assunto tivesse por conveniente optou por, sobre o direito de resposta peticionado, nada dizer ou acrescentar; por outras palavras, solicitado a publicar o texto de resposta, não o fez e também não esclareceu este órgão da razão da recusa. Preferiu não se defender nem contestar, confinando-se a um lacónico "nada temos a acrescentar sobre o mesmo".

III.2 - O artº 16º nº 1 da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) fixa os pressupostos do direito de resposta que, no caso em tela,

./.

2143



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

limitam-se à publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídicos ou erróneo, susceptíveis de prejudicarem a "reputação e boa fama de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público".

Na situação vertente, a notícia do "Público", com o título "NUNO ROCHA ADERE AO PSD" incorpora uma referência cuja rectificação o recorrente entendeu dever promover. De resto, não repugna aceitar que a afirmação a rectificar e inserida na notícia possa causar algum dano moral à pessoa do respondente. E isto porque a problemática de Timor-Leste reveste-se, quer a nível interno quer no concerto das nações, de grande dramatismo pelas razões humanas, sociais, culturais e políticas que são de todos conhecidas.

Como já se deixou dito, o jornal recorrido nada disse em abono da sua posição, omitindo, designadamente, os fundamentos que, nos termos da Lei de Imprensa poderiam embasar a recusa do direito pleiteado: como a questão da legitimidade do respondente, do prazo, ou seja, do seu exercício atempado e, ainda, a da extensão do texto da resposta.

Por ser assim, não se verifica *in casu* qualquer dos motivos previstos na lei e que poderiam legitimar a recusa.

### IV - CONCLUSÃO

Relativamente a um recurso de Nuno Rocha contra o "Público" por não ter publicado a carta que lhe enviou ao abrigo do direito de resposta e pela qual pretendia desmentir, por considerar inverdadeiro, o texto respondido inserto na última página da sua edição de 6 de Outubro de 1995, mais precisamente a frase que o refere "como defensor da integração deste território (Timor-Leste) na Indonésia" a Alta Autoridade para a Comunicação Social, entendendo ser ilegítimo o acto de recusa, delibera:

- Dar provimento ao recurso e, em consequência, determinar ao "Público" proceda à publicação, nos termos da lei, da resposta em análise num dos dois números seguintes, a contar da notificação da presente deliberação.

./.

2844



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o previsto no nº 1 do artº 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Maria de Lurdes Breu, Assis Ferreira, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi e abstenção de Fátima Resende.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 29 de Novembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

2845